



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 144, de 2015, da Deputada Keiko Ota, que *altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.*

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2015 (na origem, Projeto de Lei nº 5568, de 2013, de autoria da Deputada Keiko Ota), que pretende alterar os arts. 291, 302, 303 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

A proposição legislativa em exame apresenta, em suma, as seguintes novidades:

- aumenta a pena privativa de liberdade do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou de outra



SF/16174.93001-66



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

substância psicoativa que determine dependência, para quatro a oito anos de reclusão (art. 302, § 2º, do CTB); estabelece a pena privativa de liberdade de dois a cinco anos de reclusão para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, quando o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância que determine dependência, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima (art. 303, § 2º, do CTB);

- altera o tipo penal previsto no art. 308 do CTB (o chamado crime de "racha"), para incluir a conduta de *"exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor"*, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada;

- estabelece, no § 3º do art. 291 do CTB, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal (CP), nas hipóteses do § 2º do art. 302, do § 2º do art. 303 e dos §§ 1º e 2º do art. 308, todos do CTB, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III do referido art. 44 do CP;

- estabelece expressamente, no § 4º do art. 291, que o juiz fixará a pena-base segundo os ditames do art. 59 do Código Penal, devendo ser dada especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre *direito penal*. Por sua vez, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

A violência no trânsito é responsável pela terceira maior causa de mortes no Brasil, ficando atrás apenas das mortes decorrentes de doença do coração e do câncer. A cada ano, o número de mortes aumenta, colocando o País entre os que mais registram mortes em acidentes de trânsito no mundo.

Os dados estatísticos mostram que aproximadamente 40 mil brasileiros são mortos por ano no trânsito, sendo que tais dados não são precisos uma vez que consideram apenas as mortes ocorridas no local do acidente, e não aquelas vítimas que foram hospitalizadas e posteriormente vieram a falecer.

As principais causas da violência no trânsito estão relacionadas à condução do veículo sob o efeito de álcool ou de entorpecentes e à imprudência de trafegar em velocidade acima da permitida, sendo que a impunidade contribui para que a prática de tais condutas não seja desestimulada, aumentando, a cada ano, a mortalidade no trânsito.





SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

Diante desse contexto, entendemos que as inovações trazidas pelo PLC nº 144 de 2015, são extremamente pertinentes e representam uma tentativa de mudar esse quadro de violência no trânsito, inibindo condutas como a de dirigir sob a influência de álcool ou outra substância que determine dependência, bem como a de participar de demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

De forma acertada, o PLC aumenta a pena privativa de liberdade do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para quatro a oito anos de reclusão (art. 302, § 2º, do CTB). Atualmente tal pena é de dois a quatro anos de reclusão.

Ao mesmo tempo, o PLC retira desse dispositivo o trecho que trata da participação, *"em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente"*.

Cabe observar que o homicídio culposo decorrente de competição automobilística não autorizada por autoridade competente já está devidamente previsto no vigente § 2º do art. 308 do CTB. Nesse dispositivo, em modificação coordenada com a que faz no § 2º do art. 302 do CTB, o PLS inclui a conduta de *"exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor"*. Tal providência é salutar, tendo em vista a ocorrência, cada vez mais divulgada pela mídia, de veículos fazendo exibições não autorizadas, como





SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

cavalos-de-pau por exemplo, sendo que a referida conduta não se encaixa perfeitamente no tipo atualmente existente de participação em "*corrida, disputa ou competição automobilística*".

O PLC ainda cria, no § 2º do art. 303, o tipo penal qualificado de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, quando o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância que determine dependência, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, com pena privativa de liberdade de dois a cinco anos de reclusão. Tal providência supre uma lacuna legislativa, tendo em vista que a qualificadora em questão somente existe atualmente no caso de homicídio culposo (art. 302, § 2º).

Noutro giro, o PLC possibilita a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, para as hipóteses qualificadas de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, bem como para a lesão corporal de natureza grave e a morte decorrente de participação em competição não autorizada pela autoridade competente, quando for aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III do referido dispositivo penal. A alteração em questão é extremamente pertinente, uma vez que o inciso I do art. 44 do Código Penal permite a aplicação da substituição para os crimes culposos, **qualquer que seja a pena aplicada**.

Nas hipóteses qualificadas de que tratam o § 2º do art. 302, o § 2º do art. 303 e os §§ 1º e 2º do art. 308, todos do CTB e alterados pelo PLC, por serem condutas de extrema gravidade, não seria conveniente que se permitisse a





SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

aplicação do benefício para qualquer quantidade de pena aplicada, apesar de culposa a conduta.

Finalmente, ainda em relação à aplicação de pena, o PLC estabelece expressamente que o juiz fixará a pena-base segundo os ditames do art. 59 do Código Penal, devendo ser dada especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. Tal providência é bastante interessante, uma vez que concede ao juiz, na fixação da pena, maior flexibilidade para quantificá-la segundo as circunstâncias do caso concreto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Câmara nº 144, de 2015.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SF/16174.93001-66



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência das deliberações aqui sugeridas, promovemos alguns ajustes redacionais, na forma de Emendas de Redação.

Como estamos a resgatar texto atualmente revogado (§ 2º, do art. 302), a Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o reaproveitamento de número de dispositivo revogado (art. 12, inc. III, "c"). Daí a necessidade de se restabelecer o dispositivo sob nova numeração (§3º). Uma subemenda resolve essa necessidade.

Noutra toada, com o aumento da pena mínima sugerido pela Emenda nº 1-CCJ, do nobre Senador Antonio Anastasia, no crime previsto no § 2º, do art. 302, necessário suprimir a referência a esse dispositivo da alteração do PLC ao art. 291, § 3º, posto que contraditório e inaplicável.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Câmara nº 144, de 2015, e das Emendas nºs 1, na forma de Submeneda, e 2-CCJ, com a seguinte Emenda de Redação.

SUBEMENDA Nº 1-CCJ À EMENDA Nº 1-CCJ

(DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão "§ 2º", constante da Emenda nº 1-CCJ, por "§ 3º".



SF/16839.80037-08



SENADO FEDERAL
GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº -CCJ

EMENDA Nº 3-CCJ
(DE REDAÇÃO)

Suprima-se a expressão "§2º do art. 302", constante do § 3º, art. 291, na forma do PLC 144, de 2015.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SF/16839.80037-08